



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR RELATOR DA COMISSÃO PROCESSANTE DA
CAMARA DE VEREADORES DA COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ –
ESTADO DE RONDÔNIA.**

*Recebido por claudete Barleza (Arreioara)
Dia 12/09/22 às 11:36 hs*

LEANDRO APARECIDO DO CARMO (Leandro Santana – PSD) – Vereador deste Poder Legislativo, brasileiro, solteiro, portador da cédula de identidade nº 816.475 SSP/RO, título de eleitor nº 013517662305, CPF n. 891.251.932-87, com Gabinete Profissional localizado na Casa de Leis de São Miguel do Guaporé/RO, vem, mui respeitosamente, por meio de seu aptos advogado que esta subscreve, apresentar

RAZÕES FINAIS EM FORMA DE MEMORIAIS

I – PRELIMINARES:

I.1 - DA INEPCIA DA DENUNCIA, QUE IMPEDE A AMPLA DEFESA E O CONTRADITÓRIO.

De acordo com o disposto no art. 330 do – CPC, que também aplica-se subsidiariamente no presente caso, é requisito para indeferimento da petição quando lhe faltar a “Causa de Pedir” e da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão. Vejamos:

“Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:

I - for inepta;

(...)

III - o autor carecer de interesse processual;

Importante registrar, sempre nessa senda, que o processo por quebra de decoro parlamentar, dada sua clara natureza sancionatória e disciplinar, deve guardar respeito não somente às regras previstas na Constituição Federal, como também ao que preveem o Código de Processo Penal e a Lei nº 9.784/1999. 16. Confira-se nesse sentido o seguinte aresto do c. Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Mandado de Segurança. 2. Comissão de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados. Instauração de processo por quebra de decoro parlamentar contra deputado federal. Ampla defesa e contraditório. Licença médica. 3. As garantias constitucionais fundamentais em matéria de processo, judicial ou



administrativo, estão destinadas a assegurar, em essência, a ampla defesa, o contraditório e o devido processo legal em sua totalidade, formal e material (art. 5º, LIV e LV, da Constituição). 4. O processo administrativo-parlamentar por quebra de decoro parlamentar instaurado contra deputado federal encontra sua disciplina no Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados e no Regulamento do Conselho de Ética daquela Casa Legislativa, a partir do disposto nos incisos III e IV do art. 51 da Constituição, e se legitima perante o rol dos direitos e garantias fundamentais da Carta de 1988 quando seus dispositivos são fixados pela competente autoridade do Poder Legislativo e prevêem ampla possibilidade de defesa e de contraditório, inclusive de natureza técnica, aos acusados. 5. Tal como ocorre no processo penal, no processo administrativo-parlamentar por quebra de decoro parlamentar o acompanhamento dos atos e termos do processo é função ordinária do profissional da advocacia, no exercício da representação do seu cliente, quanto atua no sentido de constituir espécie de defesa técnica. (MS 25917, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 01/06/2006, DJ 01-09-2006 PP00019 EMENT VOL-02245-02 PP-00458 RTJ VOL00200-01 PP-00113 LEXSTF v. 28, n. 334, 2006, p. 207-216)”

Feito o paralelo, é oportuno registrar que art. 41 do Código de Processo Penal, analogicamente aplicável, prevê que a denúncia, necessariamente, deverá conter “a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias”, bem como “a classificação do crime”.

No âmbito judicial, são inúmeras as manifestações da Suprema Corte no sentido da inviabilidade de **denúncias que não descrevem os fatos supostamente delitivos de modo a subsumi-los ao tipo proibitivo supostamente violado**.

A título de exemplo, confira-se trecho do voto do Ministro Gilmar Mendes, proferido no HC 84.768:

“Para que se examine a aptidão da denúncia, há que se fazer a leitura do disposto no art. 41 do Código de Processo Penal, *verbis*:

‘Art. 41. A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas’.

Tal como já ressaltai em outras oportunidades nesta Segunda Turma, essa fórmula encontrou num texto clássica de João Mendes de Almeida Júnior uma bela e pedagógica sistematização. (...) Essa questão - a técnica da denúncia -, como sabemos, tem merecido do Supremo Tribunal Federal reflexão constitucional, no plano associada da dogmática especialmente direito de defesa. (...) ao Em outro habeas corpus, também da relatoria do Ministro Celso de Mello, extrai-se o seguinte excerto:

‘O processo penal de tipo acusatório repele, por ofensivas à garantia da plenitude de defesa, quaisquer imputações que se mostrem indeterminadas, vagas, contraditórias, omissas ou ambíguas. Existe, na perspectiva dos princípios constitucionais que regem o processo penal, **um nexo de indiscutível vinculação entre a obrigação estatal de oferecer acusação formalmente precisa e juridicamente apta e o direito individual de que dispõe o acusado a ampla defesa.** A imputação penal omissa ou deficiente, além de constituir transgressão da dever jurídico que se impõe ao Estado, qualifica-se como causa de nulidade processual absoluta. A denúncia - enquanto instrumento formalmente consubstanciador da acusação penal - constitui peça processual de indiscutível relevo jurídico. Ela, ao delimitar o âmbito temático da imputação penal, define a própria *res in judicio deducta*. A peça acusatória deve conter a exposição do fato delituoso, em toda a sua

essência e com todas as suas circunstâncias. **Essa narração, ainda que sucinta, impõe-se ao acusador como exigência derivada do postulado constitucional que assegura ao réu o exercício, em plenitude, do direito de defesa.** Denúncia que não descreve adequadamente o fato criminoso é denúncia inepta'. (HC 70.763, DJ 23.09.94) (...) **Denúncias genéricas, que não descrevem os fatos na sua devida conformação não se coadunam com os postulados básicos do Estado de Direito. Mas há outras implicações!**

Quando se fazem imputações vagas, dando ensejo à persecução criminal injusta, está a se violar, também, o princípio da dignidade da pessoa humana, que, entre nós, tem base positiva no artigo 1º III, da Constituição. Como se sabe, na sua acepção originária, este princípio proíbe a utilização ou transformação do homem em objeto dos processos e ações estatais. O Estado está vinculado ao dever de respeito e proteção do indivíduo contra exposição a ofensas ou humilhações. A propósito, em comentários ao art. 1º da Constituição alemã, afirma Günther Dürig que a submissão do homem a um processo judicial indefinido e sua degradação como objeto de processo estatal atenta contra o princípio da proteção judicial efetiva (..) e fere o princípio da dignidade humana (···)" .

No caso dos autos, a representação ofertada apontou apenas escassa e genericamente que o Representado praticado atos de improbidade administrativa, para assim supostamente prejudicá-lo.

Deixou, todavia, de arrazoar, ao menos de forma minimamente convincente, não apenas em que consistiriam os atos, mas também em que medida esses fatos se enquadrariam aos artigos da LIA e Decoro Parlamentar que indicou como violados.

De fato, a partir das malversadas construções da peça de representação não é possível sequer identificar com a clareza necessária qual teria sido efetivamente a quebra de decoro parlamentar perpetrada.

Venia concessa, mais parece a peça de representação uma queixa-crime em defesa de terceiros - no caso, o Vereador Leandro - sem qualquer relação, nem mesmo em tese, com o falta de decoro no exercício da atividade parlamentar.

De fato, a menos que se entenda, tal como o Representante, que a mera exposição de denúncia sobre eventuais irregularidades de conhecimento do parlamentar configuram quebra de decoro, **não merece sequer ser processada a representação aqui objurgada.**

Também conforme preconiza o CPP para que a denúncia não seja rejeitada, ela deve apresentar o fato criminoso com a maior riqueza de detalhes possível e as circunstâncias nas quais o crime ocorreu. Além disso, ela **deve conter a tipificação do crime, o rol de testemunhas** e a qualificação do acusado ou formas de esclarecimento que possibilitem a sua identificação, como características físicas e retrato falado.

A peça acusatória é considerada manifestamente inepta quando não for capaz de atender aos requisitos previstos no art. 41 do CPP:

"A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas".

Isso significa que a denúncia deve conter o máximo de elementos, de forma a embasar o seu recebimento, ou seja, exige-se a **descrição individualizada da conduta de cada agente e a especificação de todos os elementos do crime.**

É considerada inépcia em sentido estrito quando falta condição da ação (possibilidade jurídica, interesse ou legitimidade). Já a inépcia formal ocorre quando faltam os requisitos formais do artigo 41 do CPP (requisitos de existência ou formalidades essenciais) na peça acusatória, sendo pressupostos subjetivos, extrínsecos e intrínsecos, que o último é a **irregularidade no procedimento**, o que resta claro no presente caso.

Também não se pode esquecer da justa causa, que conquanto seja bastante ampla, é considerada principalmente para se referir à quantidade mínima de embasamento legal e suporte fático que seja capaz de identificar, pelo menos o recebimento da peça acusatória e o início da ação.

Assim, a falta de justa causa para a ação se refere à inexistência de qualquer tipo de elementos indiciários que embase a existência de crime ou que seja capaz de identificar sua autoria.

No caso em tela a clara demonstração da ausência de justa causa de pedir, já restou demonstrada.

O denunciante traz vários fatos aleatórios, sem qualquer comprovação ou liame com a Lei de Improbidade administrativa, que tanto sublinhou. Ou seja, não individualiza a conduta do denunciado, muito menos aponta claramente qual dos dispositivos da Lei de Improbidade Administrativa ela se amolda.

Nesse sentido a comissão processante também segue com investigação genérica, sem que o acusado possa se defender de dispositivo específico. Não houve saneamento da denúncia.

Não se olvide ainda da inconcludência dos pedidos, caracterizando a inépcia, porque da narração dos fatos não decorreu logicamente a conclusão, apontando trechos da Carta da República e pulverizados trechos da Lei de Improbidade Administrativa, sem qualquer liame entre a conduta de Leandro e a possível irregularidade ao arrepio da legislação vigente.

Releva lembrar que o objetivo do Presente Processo Administrativo é buscar a cassação do mandato de vereador de Leandro, por supostas condutas ímprobas que ocasionariam quebra de decoro parlamentar, todavia **não resta apontado pela comissão, qual dispositivo legal Leandro tenha incorrido.**

De outro Norte, imperioso ressaltar que o Ministério Público também recebeu as mesmas informações, como informado pelo próprio denunciante. Desse modo, objetivando que não haja decisões conflitantes acerca do mesmo objeto, o mais recomendado é que o procedimento instaurado no âmbito do Poder Legislativo, seja sobrestado até conclusão do Procedimento instaurado no *Parquet*.

Nesses termos, é imperioso o indeferimento da petição com fundamento no art. 330, incisos I, e III e § 1º, I e III da Lei nº 13.105/2015 – CPC, bem como associados ao Art.



395 do Decreto Lei n. 3.689/41, inciso II que assim dispõe:

Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando: (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008).

II - faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; ou (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).

Ressalta-se que, nem a mesa diretora, nem tão pouco a Comissão Processante, saneou a denúncia, de maneira a definir qual dispositivo o Requerido havia supostamente infringido, ou qual conduta devidamente tipificada estava sendo acusado, de maneira que a manutenção da denúncia, estorva a defesa, de maneira que não franqueia ao Acusado a legítima defesa, até porque não se sabe ao certo sobre o que está sendo acusado.

Desse modo, requer que seja apreciado a preliminar de inépcia da inicial, preliminar que deveria ter sido apreciado quando da análise da defesa previa, de maneira a extinguir e arquivar o feito, por inépcia da denúncia, sopesando que se for mantida gera nulidade absoluta considerando que engessa a ampla defesa e o contraditório.

I.2 – DAS NULIDADES ABSOLUTAS ESTAMPADAS NO PRESENTE PROCESSO.

I.2.1 – DA AFRONTA AO ART. 5º INCISO III ULTIMA PARTE DO DL 201/67 E A FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO E MOTIVAÇÃO DE DECISÃO.

Além da inépcia da inicial Dispõe o Art. 5º inciso III do Decreto 201/67, acerca do procedimento (rito) do processo de cassação, que decorrido o prazo de defesa, **a Comissão processante emitirá parecer dentro em cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário.**

No caso em tela, após defesa preliminar, a comissão processante emitiu parecer às fls. 162/163, manifestando pelo seguimento do processo, todavia NÃO SUBMETEU A DECISÃO A APRECIÇÃO DO PLENÁRIO, determinando a instrução do feito, ao arrepio do que preconiza o Art. 5º inciso III do Decreto 201/67. **LOGO FLAGRANTE NULIDADE ABSOLUTA DO PROCEDIMENTO, não havendo alternativa, senão voltar ao feito a fase da apreciação da defesa preliminar.**

Ainda acerca da Defesa Previa, resta argumentar que **a Comissão Processante, NÃO APRECIOU AS PRELIMINARES, NEM A DEFESA PREVIA, IGNOROU TODA A DEFESA PRELIMINAR DECIDINDO PELO SEGUIMENTO NO FEITO, SEM QUE HOUVESSA DECISÃO FUNDAMENTADA.**

A Decisão pelo seguimento do feito é tão esdrúxula que, além da ofensa ao inciso III do Art. 5º do DL 201/67, injúria ainda o Art. 93 inciso IX da Carta da República, sopesando que, **toda decisão deve ser fundamentada, sob pena de nulidade.** A ausência de apreciação de teses defensivas constitui **nulidade absoluta.**

Nessa linha de raciocínio, ensina a doutrina, vejamos:

“O dever de fundamentar as decisões judiciais, ao mesmo tempo em que é um consectário de um Estado Democrático de Direito, é também uma garantia. Quando o jurisdicionado suspeitar que o magistrado decidiu contra a lei, desrespeitando direitos fundamentais ou extrapolando suas funções institucionais, deverá buscar na fundamentação da decisão subsídios para aferir a qualidade da atividade

jurisdicional prestada. É a inserção dessa garantia no texto da Constituição é da maior relevância” (NOJIRI, 2000, apud, ZAVARIZE, 2004, p. 46-47).

Tendo em vista que o princípio contido no art. 93, IX da CF/88 é uma garantia constitucional, é em virtude disso, o julgador deve solucionar o caso concreto com base em leis constitucionais e infraconstitucionais e nos fatos carreados no processo, para, assim, estabelecer um dos princípios basilares do sistema processual pátrio, o qual denomina-se devido processo legal.

Desse modo, passado a primeiro preliminar de inépcia da inicial, o que não espera, considerando que impede a ampla defesa do acusado, gerando nulidade absoluta, que sejam anulados os atos praticados após juntada da defesa prévia, voltando o feito a fase de apreciação da defesa preliminar de modo que seja apreciado todos os argumentos ali contidos e decisão da comissão seja devidamente fundamentada, e na sequência submetida ao plenário, como dispõe o Art. 5º inciso III do DL 201/67.

1.2.2 – DA INVERSÃO DA ORDEM NAS OITIVA.

O Acusado foi notificado para ser ouvido no dia 18 de agosto. Entretanto, como pode ser verificado na mídia gravada da oitiva, foi arguido pelo patrono do Acusado, como questão de ordem pública a inversão da ordem de oitiva, informando que havia 3 testemunhas arroladas por Leandro, de maneira que elas deveriam ser ouvidas antes do acusado.

Na sequência, o Presidente da Comissão, Sr. Valmir, argumentou que seria acatado o requerimento e que seria ouvido as testemunhas, todavia manteria a oitiva de Leandro para aquele momento (antes da oitiva das testemunhas), justificando que o rito do procedimento era o Decreto 201/67 e que em seu inciso III dispunha que a comissão tem o direito de ouvir primeiro o denunciado.

Curioso que o no Decreto 201/67, **NÃO DISPÕE DESSA NARRATIVA DITA PELO VEREADOR VALMIR, EM NENHUM DE SEUS INCISOS ARTIGOS PARAGRAFOS OU ALÍNEAS.** Em todos incisos III de todos artigos, não preconizam a inversão da ordem das oitivas. **Logo resta comprovado NULIDADE ABSOLUTA DA OITIVA DO ACUSADO.**

E o que é pior, verifica-se que Leandro está nas mãos de uma comissão cujo o presidente é um déspota recalcitrante, que prefere seguir com o processo como bem lhe convier, não respeitando a Legislação vigente, tomando decisões que saltam os olhos, indo além de suas sandálias, e pasmem, é um “legislador” de São Miguel do Guaporé/RO.

Voltando as nulidades, o inciso III do Art. 5º do Decreto em questão, preconiza que recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro em cinco dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de dez dias, apresente defesa prévia, por escrito, e DEFESA PREVIA NÃO SE CONFUNDE COM OITIVA, ISSO NÃO SE DISCUTE.

A defesa prévia por escrito que trata o inciso III do Artigo 5º, é a defesa apresentada às fls. 94/109 e, **NÃO SE CONFUNDE COM OITIVA OU ALTERAÇÃO DA ORDEM.**

Logo resta cristalina a nulidade aventada e, inclusive arguida antes da oitiva, como questão de ordem pública, a ser observada e mesmo assim foi afrontada pelo Presidente da Comissão, demonstrando despreparo ou intenção de prejudicar o Requerido.

No tocante ao tema, o art. 400 do CPP (Rito do CPP pode ser usado de forma subsidiária, inclusive em benefício do Réu), dispõe que o interrogatório do réu é último ato da instrução e ponto final.

Vejamos o que dispõe o art. 400 do CPP, *in verbis*:

Art. 400. Na audiência de instrução e julgamento, a ser realizada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, proceder-se-á à tomada de declarações do ofendido, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, ressalvado o disposto no art. 222 deste Código, bem como aos esclarecimentos dos peritos, às acareações e ao reconhecimento de pessoas e coisas, interrogando-se, em seguida, o acusado.

Ademais, antes que se questione o rito do CPP, vale ressaltar que sua não observância causa NULIDADE ABSOLUTA, pois o procedimento previsto nos artigos 395 a 398, do Código de Processo Penal, é mais benéfico ao réu, assim, caso a comissão siga o procedimento resta comprovado NULIDADE ABSOLUTA DO PROCEDIMENTO.

Logo, não deixar a oitiva do Réu por derradeiro fere o princípio do contraditório e da ampla defesa, considerando que dos fatos anteriores alegados a ele não lhe foi franqueado defesa. Dessarte, em nome do contraditório deve ser dado ao réu oportunidade de defesas em todos os seus termos, e a inversão da ordem das oitivas, tolhe o direito ao Réu de se defender de algo ali arguido, logo a inversão da ordem de oitivas acarreta NULIDADE ABSOLUTA.

Desse modo, acaso o procedimento não seja extinto por inépcia da inicial, e falta de justa causa, bem como por não ter sido submetido a decisão sem fundamento ao plenário, seja o procedimento retornado a fase de instrução, franqueando novamente a oitiva do Requerido por derradeiro.

1.2.3 – DA JUNTADA DE NOVOS FATOS APÓS DEFESA PREVIA.

Conforme afirmado pelo presidente da Comissão Processante na MACULADA oitiva do Acusado, foi solicitado novos documentos e juntados a denúncia, de modo que ao Requerido foi questionado por fatos além daqueles contidos na denúncia, como cumprimento de carga horária e outros.

Ocorre que, não se discute o dever de diligência da comissão em buscar provas. ENTRETANTO, PROVAS COM OBJETIVO DE BUSCAR A VERDADE REAL ACERCA DA DENUNCIA.

Como já dito em preliminar de inépcia da denúncia, os fatos narrados não trazem liame com os atos de improbidade contidos na LIA, logo o Denunciado nem sabe ao certo do que deve se defender, e a comissão vem trazer novos fatos SEM ADITAMENTO DA DENUNCIA, novamente impedido a AMPLA DEFESA DE LEANDRO. Inadmissível!!!

É sabido que os atos de improbidade administrativa dispostos na LIA, se



confirmados, configura quebra de decoro parlamentar. Entretanto, como já arguido na primeira preliminar, sob quais atos o Requerido está sendo investigado? Quais disposições da LIA ele supostamente afrontou?

Se tem novos fatos, quando houve o aditamento da denúncia? Em que momento Leandro foi notificado com tais informações para apresentar sua defesa?

Mais uma vez resta demonstrado vício no procedimento apuratório que causa nulidade absoluta, considerando que constitucionalmente é franqueado ao acusado o contraditório e AMPLA defesa, todavia no caso em tela a defesa do Requerido está sendo restrita, considerando que nem mesmo lhe foi formalmente imputado um ato improbo.

Logo descabido a ampliação das acusações, sopesando que NÃO FORAM FORMAMENTE JUNTADAS MEDIANTE ATO NO PRESENTE PROCESSO, considerando que não há Aditamento da Denúncia, logo não podem ser objeto de questionamento, sopesando que ferem o princípio do contraditório e ampla defesa.

Sendo assim, que sejam afastados novos fatos, ou que seja apresentado aditamento da Denúncia, voltando assim a fase instrutória, conferindo ao requerido o direito amplo de defesa.

Por derradeiro, fechando o item das nulidades, cumpre ressaltar que, as nulidades absolutas são vícios considerados mais graves, porque violam textos e princípios constitucionais e penais, afetando, inclusive, o interesse público. Portanto, **elas decorrem de defeitos insanáveis, com violação da ordem pública**, podendo ser declaradas de ofício e **não se convalidando em nenhuma hipótese**.

I.2.4 - DA LEGITIMIDADE EXCLUSIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA APURAÇÃO DOS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.

Agora, com a alteração da Lei de Improbidade Administrativa, o Ministério Público possui **exclusividade para iniciar as ações de improbidade**.

Art. 23. (...)

§ 1º A instauração de inquérito civil ou de processo administrativo para apuração dos ilícitos referidos nesta Lei suspende o curso do prazo prescricional por, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias corridos, recomeçando a correr após a sua conclusão ou, caso não concluído o processo, esgotado o prazo de suspensão. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

O MP tem, ainda, o prazo de 1 (um) ano para declarar interesse na continuidade dos processos em andamento, inclusive em grau de recurso, ajuizados por advogados públicos.

Por fim, caberá ao MP, também, a **legitimidade para realizar acordos de não persecução civil**, desde que haja, ao menos, o ressarcimento integral do dano e a reversão da vantagem indevida obtida, ainda que oriunda de agentes privados. Assim, para celebração dos acordos com o agente acusado de improbidade administrativa, deve-se levar em consideração a personalidade do agente, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do



ato de improbidade, bem como as vantagens, para o interesse público, da rápida solução do caso.

Art. 17-B. O Ministério Público poderá, conforme as circunstâncias do caso concreto, celebrar acordo de não persecução civil, desde que dele advenham, ao menos, os seguintes resultados: (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

I – o integral ressarcimento do dano; (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

II – a reversão à pessoa jurídica lesada da vantagem indevida obtida, ainda que oriunda de agentes privados. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

Destarte, a apuração de atos de improbidade administrativa pela Casa de Leis, cerceia o Direito de Leandro, de que acaso seja confirmado eventual Acordo de Não Persecução Cível, instituto exclusivo do Parquet, ainda com aval do Tribunal de Contas Estadual e do Ente eventualmente lesado.

Sendo assim, a continuidade do procedimento no âmbito da Câmara de Vereadores, após alterações na Lei de Improbidade Administrativa é descabido na fase apuratória, sopesando que a Casa Legislativa não tem autonomia para lhe franquear o direito ao Acordo de Não Persecução Cível. **Direito este previsto na nova redação da LIA.**

Destarte, o procedimento adotado pelo rito do Decreto Lei n. 201/76, somente poderia ocorrer após apuração pelo órgão ministerial, e sendo devidamente comprovado o ato de improbidade pelo Judiciário, a Casa de Leis adotaria o procedimento de cassação, considerando que configurado o ato, resta claro a quebra de decoro parlamentar, previsto no Regimento Interno da Casa de Leis.

Desse modo, requer a apreciação das preliminares,

objetivando o arquivamento do feito, pela inépcia, ausência de justa causa de pedir, da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão, decisão de seguimento do feito sem enfrentamento das teses de defesa e sem fundamentação legal, não submetimento da decisão ao plenário para apreciação, ilegitimidade da Casa de Leis para apurar os fatos (após reforma da LIA), e por cerceamento de defesa – considerando que a Casa de Leis não pode franquear a Leandro o Acordo de Não Persecução Cível, considerando que se for mantido, afronta o princípio do contraditório e ampla defesa, sendo ainda mais severo, de modo que configura *in malam partem*.

Passado as preliminares, o que não se espera, considerando que há varias nulidades absolutas e insanáveis claramente estampadas no rito e instrução do Processo em questão, por amor ao debate, passa-se a defesa de mérito.

II – RELATO:

Cuida-se de Denúncia apresentada junto à Casa de Leis de São Miguel do Guaporé – RO, acerca de possíveis atos de improbidade administrativa, cometidos pelo Vereador Leandro, considerando que além de vereador é servidor municipal, lotado no Centro de Saúde José Dias da Silva, no distrito de Santana do Guaporé.

As denúncias se resumem no sentido de que:

1 – Leandro estaria de diária pelo Poder Legislativo nos dias 1 a 3 de março de

ERIVELTON
KLOOS:59637579249
37579249
Assinado de forma digital por ERIVELTON KLOOS:59637579249
Dados: 2022.09.12 10:53:22 -04'00'



2021, e mesmo assim realizou plantão de 12 horas no dia 01 de março, no Centro de Saúde José Dias da Silva;

2 – Nos dias 26 a 28 de abril de 2021, Leandro estaria de diária pelo Poder Legislativo, entretanto realizou plantão noturno de 12 horas no dia 25 do mesmo mês no Centro de Saúde José Dias da Silva, com início às 19:00 h;

3 – No dia 30 de junho a 02 de julho de 2021, Leandro esteve de diária pelo Poder Legislativo, todavia também esteve de plantão de 24 horas no Centro de Saúde José Dias da Silva, no dia 30 de maio de 2021, com início às 7:00 h;

4 – Leandro teria realizado plantão de 24 h, no Centro de Saúde José Dias da Silva no dia 21 de fevereiro de 2021, porém no mesmo dia participou da sessão ordinária da Casa Legislativa;

5 – Teria também Leandro, realizado plantão noturno de 12 h, no Centro de Saúde José Dias da Silva, no dia 14 de março de 2022, com início às 19:00 h, bem como na mesma data, esteve de diária pelo Poder Legislativo;

6 – Em 04 de abril de 2022, estaria Leandro, realizando plantão de 24 h, no Centro de Saúde José Dias da Silva, com início às 7:00 h, e no mesmo dia participou de sessão ordinária na Câmara de Vereadores;

7 – Na sessão ordinária da Câmara de Vereadores realizada no dia 23 de maio de 22, Leandro se fez presente. No entanto, na mesma data, teria atuado no plantão de 24 horas no Centro de Saúde José Dias da Silva, com início das atividades laborais às 7:00 h.

8 – Entre os dias 03 a 13 de fevereiro de 2021, Leandro teria se afastado das atividades laborais junto ao Centro de Saúde José Dias da Silva, no intuito de beneficiar-se de diárias pelo Poder Legislativo. Argumenta-se que Leandro possui contrato de 40 horas semanais junto ao município, e sendo assim deveria laborar no mínimo 160 horas. Contudo Leandro teria laborado: 120 horas em fevereiro de 2021, 144 horas em setembro de 2021, 144 horas em outubro de 2021, 144 horas em novembro de 2021, 144 horas em fevereiro de 2022 e assim, sucessivamente sem que houvesse desconto em sua folha de pagamento.

Dessarte, a conduta praticada por Leandro é vedada pela Carta da República, sopesando que se trata de cumulação remunerada de cargos públicos sem que haja compatibilidade.

Também afirma o denunciante, que a conduta de Leandro configura ato de improbidade administrativa, todavia, sem indicação de quais atos de improbidade, dolo ou culpa os tenha praticado.

É relato!

III – MÉRITO:

No mérito, cumpre ressaltar que as denúncias são descabidas, fundadas em documentos aleatórios, de maneira que não prosperam. Os documentos comprobatórios da



defesa já foram juntados ao feito, anexo a Defesa Previa.

O artigo 38, inciso III, da Constituição, diz que é possível acumular mandato eletivo de vereador com outro cargo, função ou emprego público. Desde, é claro, que haja compatibilidade de horários, a ser aferida, concretamente, pelo órgão administrativo competente, como é o caso de Leandro.

O denunciante, na ganância de ser vereador, sopesando que é suplente de Leandro, juntou documentos aleatórios e se aventurou em realizar denuncia em face de Leandro, juntando apenas documentos que lhe eram pertinentes, vindo a fazer denúncia falsa, no intuito de induzir o Legislativo a erro, movimentando toda a máquina parlamentar para apurar fatos infundados. Vejamos:

1º Fato.

1 – Leandro estaria de diária pelo Poder Legislativo nos dias 1 a 3 de março de 2021, e mesmo assim, realizou plantão de 12 horas no dia 01 de março, no Centro de Saúde José Dias da Silva;

Leandro realizou legalmente, troca de plantão, com o Sr. Albino Aparecido Rodrigues, conforme faz prova termos em anexo, bem como folha de ponto e escala de plantão.

2º Fato.

2 – Nos dias 26 a 28 de abril de 2021, Leandro estaria de diária pelo Poder Legislativo, entretanto realizou plantão noturno de 12 horas no dia 25 do mesmo mês no Centro de Saúde José Dias da Silva, com início às 19:00 h;

No dia 25 abril, Leandro não estava de plantão. Sendo escalado para o dia 26 de abril, todavia na data em questão, Leandro realizou legalmente troca de plantão com o Sr. Albino Aparecido Rodrigues, conforme faz provas termos de troca em anexo e folha de ponto.

Leandro assumiu plantão noturno no dia 28 de abril, de maneira que fez devolução de meia diária, referente ao dia 28 de abril, conforme faz prova, comprovação em anexo, não restando configurado qualquer prejuízo ao erário.

3º Fato.

3 – No dia 30 de junho a 02 de julho de 2021, Leandro esteve de diária pelo Poder Legislativo, todavia também esteve de plantão de 24 horas no Centro de Saúde José Dias da Silva, no dia 30 de maio de 2021, com início às 7:00 h;

No dia 30 de maio, Leandro não estava na escala de plantão, e sim 30 de junho. Entretanto na data em questão, o plantão foi realizado por Edson Pereira dos Santos, mediante troca de plantão para compensação em data oportuna.

Em anexo, segue folha de ponto comprovando que Leandro não laborou no dia de junho, e que Edson foi o plantonista da data em questão e termo de troca.



4º Fato.

4 – Leandro teria realizado plantão de 24 h, no Centro de Saúde José Dias da Silva no dia 21 de fevereiro de 2022, porém no mesmo dia participou da sessão ordinária da Casa Legislativa;

Na data citada, Leandro realizou troca de plantão com o servidor Vantuiu Bosquiavesque, conforme faz provas, termo de troca e folhas de ponto.

5º Fato.

5 – Teria também Leandro, realizado plantão noturno de 12 h, no Centro de Saúde José Dias da Silva, no dia 14 de março de 2022, com início às 19:00 h, bem como na mesma data, esteve de diária pelo Poder Legislativo;

Na data em questão, Leandro realizou troca de plantão, com o Servidor Albino Aparecido Rodrigues, conforme faz prova termo de troca. As folhas de ponto relativas ao período também seguem anexo, todavia o sistema não registrou ponto no período para todos os servidores de Plantonistas, conforme pode ser verificado junto ao RH do município referente ao aplicativo Ponto Mais.

6º Fato.

6 – Em 04 de abril de 2022, estaria Leandro realizando plantão de 24 h, no Centro de Saúde José Dias da Silva, com início às 7:00 h, e no mesmo dia participou de sessão ordinária na Câmara de Vereadores;

Na data citada, Leandro faltou na sessão ordinária da Câmara de Vereadores, conforme pode ser comprovado na ata em anexo. Leandro apenas assinou aprovação da ata, na sessão seguinte.

7º Fato.

7 – Na sessão ordinária da Câmara de Vereadores realizada no dia 23 de maio de 2022, Leandro se fez presente. No entanto, na mesma data, teria atuado no plantão de 24 horas no Centro de Saúde José Dias da Silva, com início das atividades laborais às 7:00 h.

Conforme termo anexo, na data em questão, Leandro solicitou mudança na Escala, alterando seu plantão do 23 (plantão de 24 horas) para o dia 31 (plantão de 12 horas). Sendo assim, Leandro realizou plantão noturno de 12 horas no dia 23 e plantão de 24 no dia 31.

8º Fato.

8 – Entre os dias 03 a 13 de fevereiro de 2021, Leandro teria se afastado das atividades laborais junto ao Centro de Saúde José Dias da Silva, no intuito de beneficiar-se de diárias pelo Poder Legislativo. Argumenta-se que Leandro possui contrato de 40 horas semanais junto ao município, e sendo assim deveria laborar no mínimo 160



horas. Contudo Leandro teria laborado: 120 horas em fevereiro de 2021, 144 horas em setembro de 2021, 144 horas em outubro de 2021, 144 horas em novembro de 2021, 144 horas em fevereiro de 2022 e assim, sucessivamente sem que houvesse desconto em sua folha de pagamento.

Descabido os argumentos feitos pelo denunciante. Conforme colhe-se das escalas de plantão anexas, Leandro foi escalado normalmente para o labor, não havendo nenhum lapso de dez dias de falta no trabalho para se beneficiar de diárias junto ao poder legislativo, como comprova escalas de plantão.

Ademais, trata-se apenas de falácias, não trazendo qualquer documento comprobatório acerca do alegado.

Quanto as horas laboradas durante o mês, cumpre ressaltar que Leandro submete ao regime de plantão e escala confeccionada pelo Poder Executivo, na mesma proporção que os demais servidores que ocupam cargo em regime de plantão no âmbito do município de São Miguel do Guaporé.

No município, está definido pelo Poder Executivo que o servidor submetido a labor em regime de plantão deverá realizar 6 plantões mensais de 24 horas, perfazendo o total de 144 horas mensais, de maneira que acaso venha fazer plantões de 12 horas deve atingir as 144 horas, realizando mais plantões no mês, o que resta devidamente confirmado nas escalas.

Ressalta-se que não se trata de privilégio concedido a Leandro, mas sim de definição da Administração para todos servidores que labora em regime de plantão e, inclusive nessa semana a administração foi surpreendida com a visita do COREN, onde foi recomendado que o município cumprisse a legislação vigente, escalando apenas 6 plantões mensais de 24 horas, de maneira que além desta quantidade, considera-se plantões extras.

Dessarte, cumpre relatar que Leandro recebe salário fixo no âmbito do município, e não recebe por plantão realizado, todavia a jornada feita pelo município é em regime de plantão, de modo que o município observa corretamente o tempo de descanso após plantão fazendo as escalas com a mesma quantidade de plantões para todos os servidores.

Nesse sentido, despidiendo apresentar formula da cálculo de plantão, considerando que o tipo de jornada é definida pelo município, e Leandro não recebe seu salário por hora trabalhada, sendo salário fixo, todavia o regime de labor (plantão) é definido pelo ente municipal, não havendo o que se falar em ato ilegal praticado por Leandro.

Se assim fosse, todos servidores municipais que submetem ao regime de plantão cometeriam enriquecimento ilícito.

IV – DIREITO:

Na denúncia, bem como na intimação do Requerido para apresentação de defesa prévia, não houve especificação da tipicidade da conduta eventualmente praticada por Leandro. Ou seja, não há indicação de qual dispositivo da LIA o Requerido tenha incorrido, quando da oitiva do Requerido, o presidente da Comissão ao interrogá-lo afirmou que o Processo visa

13

apurar atos de improbidade administrativa relativo a Prejuízo ao Erário e Enriquecimento Ilícito.

Logo, embora não haja decisão saneadora, restando comprovada a inépcia da denúncia, e mesmo assim considerando que o presente processo, abarrotado de nulidades ainda está em tramitação, talvez pelo fato de a Comissão Não ter apreciado a Defesa prévia como deveria, a defesa argumenta acerca da Suposto Prejuízo ao Erário e Enriquecimento Ilícito.

Entretanto, considerando que recentemente houve mudanças na LIA, cumpre expor sucintamente acerca da **RETROATIVIDADE DA LEI Nº 14.230/2021**.

Peço *vênia* ao Douto Magistrado Titular da 1ª Vara Cível da comarca de Rolim de Moura, para transcrever na íntegra, sua manifestação sobre o tema, disposto na sentença por ele proferida autos n. 7003345-69.2019.8.22.0010.

[...]

A Lei 14.230/2021 promoveu significativa alteração de diversos dispositivos da Lei 8.429/1992.

Da leitura atenta da lei, constata-se, que não se trata de mera reforma legislativa. Pode-se mesmo dizer que, doravante, tem-se uma nova Lei de Improbidade Administrativa. Com efeito, alteraram-se as bases fundantes da Lei 8.429/1992. Há, daqui em diante, um novo sistema de responsabilização por atos de improbidade administrativa.

Impõe-se, então, dada a relevância da questão, que o tema seja abordado em caráter preliminar, porquanto a aplicação das leis novas pode alterar o desfecho do caso.

De fato, a Lei 14.230/2021 trouxe diversas inovações no regime da improbidade administrativa, sendo que, em alguns aspectos, é mais benéfica ao requerido no plano material.

A questão crucial a ser definida consiste em verificar se os dispositivos da Lei 14.230/2021 se aplicam a este caso, tendo em vista que (i) os atos de improbidade foram praticados antes de seu advento; e (ii) a ação também foi ajuizada antes.

Trata-se de tema concernente à aplicação de lei no tempo, cabendo apreciar se a lei nova, neste caso, pode ser aplicada com efeitos retroativos, ou seja, alcançando fatos ocorridos antes de sua edição.

Para tanto, faz-se necessário compreender a natureza da Lei 8.429/1992, para definir o regime a ser adotado quanto à aplicação da lei no tempo.

Assim, chama-se a atenção para a nova redação do artigo 1º, §4º, da Lei de Improbidade Administrativa (acrescido pela Lei nº 14.230/2021), consignou-se expressamente que “aplicam-se ao sistema da improbidade disciplinado nesta Lei os princípios constitucionais do direito administrativo sancionador.”

Veja, que trata-se de preceito que positiva a visão majoritária da doutrina e da jurisprudência pátrias no tocante às garantias que devem ser asseguradas a quem é investigado ou processado na seara cível da improbidade administrativa.

Contudo, independente da nova redação do art. 1º, §4º, da Lei 8.429/1992, a compreensão de que o sistema de improbidade administrativa se submetia às garantias constitucionais penais, em razão de sua natureza sancionatória, já prevalecia antes da Lei 14.230/2021.

Nesse sentido, vale relembrar a lição de EMERSON GARCIA e ROGÉRIO PACHECO ALVES (“Improbidade Administrativa”, 7ª edição, Saraiva, 2013, p. 277):

A irretroatividade da lei punitiva que agrave a situação do agente, princípio há muito consagrado no Direito Penal, deve prevalecer em qualquer seara na qual o Estado exerça o seu poder sancionador, pois a violação e consequente recomposição da ordem jurídica sempre possuem um alicerce comum, como será visto item concernente à natureza jurídica das sanções cominadas aos atos de improbidade. De forma correlata, será igualmente aplicável a segunda parte do art. 5º, XL, da Constituição, que consagra a retroatividade da lei mais benéfica. Assim, violado o preceito proibitivo previsto, de forma implícita ou explícita, na norma, estará o agente sujeito à sanção cominada, cujo conteúdo e intensidade sempre estarão sujeitos aos influxos sociais. Verificada a severidade de determinada sanção e optando o legislador por atenuá-la, aqueles que praticaram atos de improbidade sob a égide da lei



antiga haverão de ser alcançados pela alteração legislativa.

A partir da compreensão de que o sistema de responsabilidade de improbidade administrativa constitui ramo do direito sancionador, impõe-se o reconhecimento de que se sujeita às garantias constitucionais de defesa dos acusados em geral, com especial destaque, neste caso, ao que prevê o art. 5º, XL, da CF ("XL a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;").

Os fundamentos para justificar a aplicação desse princípio decorrem, sinteticamente, da necessidade de se conferir aos acusados em geral o mesmo regime jurídico a fatos idênticos, independente da época em que praticados, bem como a necessidade de se estabelecer prioridade e isonomia na tutela sobre determinado bem jurídico. Com isso, se um bem jurídico é relevante para a sociedade a ponto de justificar uma tutela sancionadora, mas deixa de sê-lo a partir de um determinado momento, a despenalização do fato deve beneficiar todos aqueles que o cometeram, independente do momento, sob pena de se contrariar a justificação lógico-jurídica da imposição de sanções.

Assim, a expressão "lei penal" contida no art. 5º, XL, da CF, deve ser compreendida como se referindo não apenas às leis de natureza estritamente penal, mas às leis sancionadoras em geral, incluídas as do âmbito administrativo e, aqui, de improbidade administrativa.

Isso significa que as alterações da Lei 14230/2021 sobre normas de direito material que sejam benéficas ao réu devem ser aplicadas imediatamente, mesmo sobre fatos ocorridos antes de seu advento.

O Superior Tribunal de Justiça remotamente já decidiu o seguinte:

"Realmente, o objeto próprio da ação de improbidade é a aplicação de penalidades ao infrator, penalidades essas substancialmente semelhantes às das infrações penais. Ora, todos os sistemas punitivos estão sujeitos a princípios constitucionais semelhantes, e isso tem reflexos diretos no regime processual. É evidente, assim – a exemplo do que ocorre, no plano material, entre a Lei de Improbidade e o direito penal –, a atração, pela ação de improbidade, de princípios típicos do processo penal." STJ, REsp 885.836/MG, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 26/06/2007.

Sendo esse o trecho de voto lavrado pelo saudoso Ministro Teori Albino Zavascki, quando ainda atuava no Superior Tribunal de Justiça, orienta o entendimento que prevalecente na jurisprudência que se seguiu.

Cabe observar, que a ação de improbidade administrativa, embora siga o procedimento previsto no Código de Processo Civil (salvo o disposto na Lei 8.429/1992, cf. dispõe o seu artigo 17, caput, na redação da Lei 14.230/2021), não tem natureza puramente "civil".

Ademais, o art. 1º, § 4º, da nova lei é expresso ao dispor que "Aplicam-se ao sistema da improbidade disciplinado nesta lei os princípios constitucionais do direito administrativo sancionador". Um destes princípios é o da retroatividade da lei mais benéfica, previsto no art. 5º, da Constituição Federal: "XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu". Portanto, entende-se que os dispositivos da nova lei de improbidade que forem favoráveis aos acusados devem retroagir.

Neste ponto, destaca-se, que há julgados expressivos que seguem o princípio, conquanto não se dediquem especificamente à questão aqui analisada, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. MULTA ADMINISTRATIVA. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA. POSSIBILIDADE. ART. 5º, XL, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRINCÍPIO DO DIREITO SANCIONATÓRIO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - O art. 5º, XL, da Constituição da República prevê a possibilidade de retroatividade da lei penal, sendo cabível extrair-se do dispositivo constitucional princípio implícito do Direito

15



Sancionatório, segundo o qual a lei mais benéfica retroage no caso de sanções menos graves, como a administrativa. Precedente. III - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. IV - Honorários recursais. Não cabimento. V - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. VI - Agravo Interno improvido. (STJ - AgInt no REsp: 1602122 RS 2016/0134361-2, Relator: Ministra REGINA HELENA COSTA, Data de Julgamento: 07/08/2018, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/08/2018)

Nesse sentido também:

Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VAFAZPUB 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Processo: 0700236-89.2017.8.07.0018 Classe judicial: AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS, DISTRITO FEDERAL.

9ª Câmara de Direito Público do TJSP, no último dia 10 de novembro: "Supressão das modalidades culposas. Ato de improbidade administrativa somente dolosos, não verificados na espécie. Ausência de má-fé no trato com o dinheiro público ou obtenção de vantagem. Negligência durante a gestão. 8. Sentença reformada. Decreto de improcedência da ação. Recurso provido" (Apelação Cível nº 1001594-31.2019.8.26.0369, rel. Des. OSWALDO LUIZ PALU).

E outros autores, analisando a Lei que acabou sendo aprovada, já se manifestaram no mesmo sentido, dentre outros, Luiz Manoel Gomes Junior, Diogo de Araújo Lima e Rogerio Favreto.

Portanto, a nova tipologia normativa dos atos de improbidade administrativa e de suas sanções, por força do art. 5º, caput, XL da Constituição, cumulado com o artigo 1º, § 4º, da Lei 8.429/1992 (na redação da Lei 14.230/2021), aplica-se aos atos praticados antes de sua vigência, se para beneficiar o réu.

Superada a questão da retroatividade, passo ao caso concreto, doravante.
[...]

Pois bem pacificado o entendimento acerca da Retroatividade das mudanças da LIA passamos a fundamentação da Defesa.

IV.1 – DO PREJUÍZO AO ERÁRIO

Atos de improbidade que causam prejuízo ao erário público são aqueles que, conforme expõe o art. 10 da Lei 8.429/92, um agente público, ou particular que concorra com o referido agente na execução ou indução do ato, pratica mediante qualquer ação ou omissão **dolosa**, que enseje, **efetiva e comprovadamente**, perda patrimonial, desvio, **apropriação**, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades dispostas no art. 1º da LIA.

No caso em tela, douto Relator, como já mencionado, a denúncia é genérica, não aponta qual inciso da LIA Leandro supostamente incorreu.

Todavia, acerca da troca de plantão praticada por Leandro NÃO CONFIGURA PREJUÍZO AO ERÁRIO, até porque o serviço foi devidamente prestado. Sendo assim não há o que se falar em perda patrimonial, desvio, **apropriação**, malbaratamento ou dilapidação dos



bens ou haveres.

Não resta comprovado em nenhum momento ou documento, que Leandro tenha recebido seus proventos e tenha descumprido como seu dever junto ao Município. Até porque quando havia conflito de horário Leandro realizava troca de plantão com colegas de trabalho. Sendo assim, em relação ao seu vínculo como o município não houve prejuízo ao Erário.

Acerca do seu vínculo com a Casa de Leis, em uma única circunstância que voltou da capital e ainda estava de diária, realizou plantão noturno e devolveu aos cofres públicos parte da diária que compreenderia pernoite.

Desse modo, não se vislumbra prejuízo ao erário, nem tão pouco resta comprovado o DOLO na conduta praticada por Leandro.

A improbidade administrativa é desonestidade administrativa, razão pela qual se apresenta como uma imoralidade qualificada, caracterizada pela existência de dolo que surge, no antigo texto da lei 8.429/1992, como elemento comum a todas as modalidades de improbidade previstas em lei, com uma exceção que também admitia a modalidade culposa.

Pelas alterações legislativas decorrentes da recente reforma, não mais é assim, tanto que **só existe, presentemente, improbidade administrativa decorrente de ato doloso.**

Com efeito, a lei 14.230/21 extinguiu a modalidade culposa de improbidade administrativa, com a retirada da expressão "culposa" do art. 10 da LIA. A atual redação dos arts. 9º, 10 e 11 da LIA exige a conduta dolosa do autor do ato de improbidade (NEVES; OLIVEIRA, 2022:5).

O §1º do art. 1º da LIA, com novo texto, não poderia ser mais claro: **"Consideram-se atos de improbidade administrativa as condutas dolosas tipificadas nos arts. 9º, 10 e 11 desta lei, ressalvados tipos previstos em leis especiais"**.

Somente as ações com dolo é que estão sujeitas ao regime da improbidade, portanto.

Os parágrafos 2º e 3º do mesmo artigo vão até mais longe, pois caracterizam na letra da lei o conceito de dolo que está em jogo:

"§2º Considera-se dolo a vontade consciente e livre de alcançar o resultado ilícito tipificado nos arts. 9º, 10 e 11 desta lei, não bastando a voluntariedade do agente". Destaquei.

"§3º O mero exercício da função ou desempenho de competências públicas, sem comprovação de ato doloso com fim ilícito, afasta a responsabilidade por ato de improbidade administrativa". Destaquei.

Exige-se o dolo específico.

O dolo específico, especialmente para os fins de caracterização de ato de improbidade, é o ato eivado de má-fé. O erro grosseiro, a falta de zelo com a coisa pública, a

17



negligência, podem até ser punidos em outra esfera, de modo que não ficarão necessariamente impunes, mas não mais caracterizarão atos de improbidade (GAJARDONI; CRUZ; FAVRETO, 2022:46).

Com efeito, não basta mais, segundo correta interpretação da LIA, alegar que um ato é doloso, ou demonstrar que é ilegal. Sob o regime do novo diploma, é necessário se demonstrar a má-fé, uma intenção de lesar, alguma forma de conluio entre agentes (GAJARDONI; CRUZ; FAVRETO, 2022:48).

O dolo do agente para toda e qualquer conduta tipificada na lei de Improbidade Administrativa passa a ser específico: consciência + vontade + finalidade de obter proveito ou benefício indevido para si ou para outra pessoa ou entidade (GUIMARÃES, 2022:22).

No caso em tela, a má-fé não resta configurada nos atos praticados por Leandro. Como já dito não basta alegar que um ato é doloso, ou demonstrar que é ilegal. É **NECESSÁRIO DEMONSTRAR A MÁ-FÉ**.

E a má-fé, não resta comprovada. A troca de plantão praticada por Leandro é justamente a demonstração de boa-fé. Uma vez que é possível cumular o cargo de vereador como o cargo de servidor municipal, quando havia conflito, Leandro realizava troca de plantão, objetivando não deixar o município descoberto. Isso não é má-fé, nem tão pouco conduta dolosa. Ainda mais que, todo ato por Leandro praticado, era devidamente DOCUMENTADO.

Nesse sentido, comprova-se ao contrário da denúncia, o zelo com a coisa pública, considerando que para não conflitar horários que deveria estar a serviço da Câmara Municipal, Leandro trocava o plantão com servidor municipal.

Na ocasião de retorno da capital, quando ainda estava em cobertura de diária, realizou plantão noturno junto ao município e devolveu parte da diária aos cofres públicos, seno o valor que compreendia a parte do pernoite da diária.

Logo, **NÃO RESTA COMPROVADO PREJUÍZO AO ERÁRIO.**

IV.2 – DO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO

Atos de improbidade que causam prejuízo ao erário público importando em enriquecimento ilícito aqueles que, conforme expõe o art. 9º da Lei 8.429/92, visam auferir, mediante a prática de ato doloso, qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, de mandato, de função, de emprego ou de atividade nas entidades referidas no art. 1º desta Lei.

No caso em tela, a denúncia também não tipificou qual dos incisos do Art. 9º Leandro supostamente tenha incorrido. A DENUNCIA É FLAGRAMENTE INÉPTA.

Entretanto, como já vimos no tópico anterior, não se comprova qualquer conduta dolosa eventualmente praticada por Leandro.

Dessarte, quanto ao enriquecimento ilícito, **NÃO RESTA NEM MESMO APONTADA, LOGO TAMBÉM NÃO COMPROVAÇÃO**, de qualquer vantagem patrimonial



percebida por Leandro, em virtude do Cargo, Mandato ou Função que ele exerce.

Sendo assim, tal acusação é descabida, no caso em tela o que resta devidamente comprovado é o INCOFORMISMO DO DENUCIANTE que não se elegeu como vereador e é suplente de Leandro na Câmara de Vereadores, de maneira que quer a qualquer custo tumultuar o Mandato do Vereador e USA a Câmara de Vereadores, bem como o *Parquet*, objetivando por ele guerrear por mero inconformismo.

O Art. 7º da LIA dispõe que, *se houver indícios de ato de improbidade, a autoridade que conhecer dos fatos representará ao Ministério Público competente, para as providências necessárias.*

Ora a Casa de Leis, está servindo de instrumento do Denunciante para travar lide que nem mesmo tem legitimidade, o Denunciante esta utilizando o glorioso tempo dos legisladores em benefício próprio, por mero capricho, sopesando quem não tem comprovação alguma de atos de improbidade por Leandro Praticados.

Conforme disposição do Art. 7º da LIA, OS MEROS INDÍCIOS deveriam ser enviados ao Ministério Público, esta e a NOVA REDAÇÃO. Até porque, só o Ministério Público poderia franquear ao Acusado, o Acordo de Não Persecução Cível, ilegítimo para ser proposto pela Câmara.

Sendo assim, o presente procedimento é descabido, e deveria ocorrer quando comprovado atos de improbidade. Atos que não cabe mais a Casa de Lei apurar, conforme nova redação da LIA.

IV.3 – ILEGALIDADE NÃO CORRESPONDE NECESSÁRIAMENTE À IMPROBIDADE

Ainda que se admitisse alguma irregularidade nas condutas em questão e, portanto, nesses termos uma ilegalidade, ainda assim não haveria a figura da improbidade no presente caso. Há muito já se distingue ato ilegal de ato ímprobo. A se pensar de outro modo, seria um desestímulo completo às carreiras públicas, já que a falha é humana, havendo que ser condenada apenas aquela que tem a intencionalidade crivada pela má-fé ou a omissão negligente como elementos motrizes.

O ilustre Marcelo Figueiredo (in, Probidade Administrativa, Ed. Malheiros, ed. 5ª, p. 126), alerta para a necessidade de se distinguir ato ilegal de ato ímprobo.

“Felizmente temos observado que a jurisprudência parece ter incorporado em grande parte essas lições da doutrina, ao realizar prudente e justa subsunção da Lei de Improbidade das condutas tidas como atentatórias àquela norma jurídica.

É o que se vê, *inter pluris*, na declaração de voto parcialmente vencido do eminente Des. José Santana, do egrégio TJSP, na Ap. cível 185.113-5/5-00 (j. 7.8.2002), **ao fazer distinção, que apregoamos, entre ato ilegal e ato ímprobo.** Ou, ainda, na Ap. cível 185.161-5/3, do mesmo TJSP, 9ª Câmara de Direito Público (j. 10.4.2002, rel. Des. Antonio Rulli).

É gratificante que assim seja, até porque, ao respeitar essa distinção, está o interprete seguindo uma boa tradição, separando entre moralidade e ilegalidade – distinção que, além de antiga, já constava no nosso ordenamento jurídico.

Recorde-se, ademais, que a Lei da Ação Popular já distingue perfeitamente a

19



ilegalidade da imoralidade quando considera nulos os atos lesivos ao patrimônio das entidades públicas e congêneres. O ato jurídico só será considerado nulo – na ação popular – se lesivo ao patrimônio daquelas entidades e, ainda ilegal. A imoralidade, que também combatia e se combate através da ação popular, sempre esteve, portanto, presente na lesividade ao patrimônio público.

O que ocorre é que agora, através da ação de responsabilidade por ato de improbidade, abre-se não só mais um novo caminho para o combate eficaz à imoralidade administrativa (gênero), como também descortina-se a possibilidade de se atacar os desmandos do administrador público improbo (espécie de imoralidade administrativa), sancionando-o com meios jurídicos mais potentes e sofisticados.

Igualmente, não podemos imaginar como razoável ou proporcional um dado servidor público punido com as severas cominações do art. 12, III, por ter, de modo culposo, violado seu dever de imparcialidade ou mesmo legalidade. E, ainda, quais sanções aplicáveis aos agentes que descumprirem tais princípios? É preciso cuidado, para que não haja excessos. Cumpra-se o princípio da proporcionalidade.” (grifo e destaque nosso)

No presente caso, ainda que se admitisse alguma ilegalidade ou informalidade, inviável e desarrazoado seria admitir a figura do dolo ou da imoralidade reflexa num ato de improbidade, considerando que como restou comprovado documentalmente, conquanto havia conflito de datas de sessões ou datas que Leandro estava de serviço pelo Poder Legislativo, com as datas que estava de plantão em seu cargo no Poder Executivo, restou comprovada a troca de plantão, não causando qualquer enriquecimento ilícito ou vantagem pessoal, de modo que não houve prejuízo ao erário, causado pelo Parlamentar Leandro, não havendo o que se falar em conduta improba que enquadrasse em qualquer dos dispositivos da Lei de Improbidade Administrativa, de maneira que não houve nenhuma violação aos princípios da legalidade, da moralidade e da eficiência.

Resta constatar que difícil a defesa no caso em tela, sopesando que nenhuma conduta improba disposta na Lei de Improbidade administrativa foi apontada pelo Denunciante. Sua denúncia é genérica sem ligação com os dispositivos da LIA.

IV.4 – DA AUSÊNCIA DE DOLO E DA MÁ-FÉ

Como já exaustivamente demonstrado, a má-fé não compôs o agir de Leandro. Aliás, como já demonstrado, nem mesmo lhes foi imputada uma conduta. E a má-fé não se pressupõe, se prova, cabalmente.

Doutra banda a boa-fé pode e deve ser presumida, especialmente no presente caso, onde resta comprovado que em todo conflito de horário Leandro teve o devido cuidado de realizar troca de plantão. Desse modo, onde há boa-fé não cabe falar em improbidade, especialmente com fulcro no art. 11 da LIA.

Nesse sentido releva transcrever os ensinamentos consignados pela douta 7ª Vara da Fazenda Pública de Salvador-BA, nos autos do processo nº. 760.507-8, cuja precisão foram ressaltados no Informativo de Licitações e Contratos (I.L.C.), ano VII, nº. 88, junho de 2001, p. 454, *in verbis*:

“A Boa-fé, a inocência, a probidade, se presumem. A má-fé, o dolo, a desonestidade, a imoralidade, o enriquecimento ilícito, estes sim, exigem prova cabal e inquestionável quanto à sua configuração. E não estando demonstrado nos autos o comportamento ilegal, imoral e ilícito da acionada, descabe qualquer

aplicação de penalidade por improbidade administrativa.” (grifo e destaque nosso)

E ainda que a má-fé não se mostre necessária para caracterização de tipos previstos nos art. 9º e 10 da LIA, há que se admitir, no presente caso, como já exaustivamente demonstrado, **que nem mesmo foi indicada uma conduta que se harmoniza com a figura do Requerido, porquanto tudo quanto indicado não ultrapassa a esfera da pessoa física.**

E não contradiz isso de forma segura, um calhamaço de documentos, extraídos aleatoriamente de portal de *internet*, sem verificação junto ao setor de recursos humanos, se houve mesmo conflito de horários, apenas ilações.

Ressalta-se que a Casa Legislativa também não teve o mínimo de cuidado em fazer análise previa acerca da denúncia, objetivando verificar se havia o mínimo de pertinência, o mínimo de provas, entretanto já instaurou Comissão Processante com intuito de cassação do mandato do Vereador Denunciado, de maneira que, mesmo restando comprovado que a denúncia não prospera, **resta configurado dano moral a imagem do Vereador, que é pessoa pública, pré-candidato ao Cargo de Deputado Estadual.** Mas preferiu de plano criar Comissão Processante, mesmo com fundamento em documentos frágeis, com base apenas em lista de plantão, citações de sessões da câmara e informações de diária, como é o presente caso.

IV.5 - DA AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Cumpre ressaltar que restou evidente não haver conduta descrita para o Requerido, tampouco conduta ímproba, o que já afasta, por razões óbvias, qualquer possibilidade de se falar em violação de princípios.

Doutra banda, ainda que se admitisse, mas não se admite, uma conduta, não descrita, como já demonstrado, esta seria de natureza indireta e, como tal impossível de ser valorada quanta à violação de princípios nortes da Administração Pública.

Destarte, não havendo a presença elementos subjetivos como o dolo e a má-fé, qualquer pretensão de caracterizar improbidade restará sepultada na vala da mera presunção. Imprestável, por isso, para tipificação de conduta como ímproba, o que já afasta a possibilidade de tipificação de improbidade e a consequente punição do Requerido.

IV.6 - DA LEGITIMIDADE EXCLUSIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA APURAÇÃO DOS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.

Como já arguido em preliminar, com a alteração da Lei de Improbidade Administrativa, o Ministério Público possui **exclusividade para iniciar as ações de improbidade.**

Art. 23. (...)

§ 1º A instauração de inquérito civil ou de processo administrativo para apuração dos ilícitos referidos nesta Lei suspende o curso do prazo prescricional por,



no máximo, 180 (cento e oitenta) dias corridos, recomeçando a correr após a sua conclusão ou, caso não concluído o processo, esgotado o prazo de suspensão. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

O MP tem, ainda, o prazo de 1 (um) ano para declarar interesse na continuidade dos processos em andamento, inclusive em grau de recurso, ajuizados por advogados públicos.

O Art. 7º da LIA dispõe que, *se houver indícios de ato de improbidade, a autoridade que conhecer dos fatos representará ao Ministério Público competente, para as providências necessárias.*

A redação nova do Art. 7º da LIA define tal competência, até porque, mesmo a apuração do ato de improbidade administrativa apurado pelo Ministério Público, ele somente é punido com Decisão Judicial onde é franqueado ao Agente o Contraditório e Ampla defesa.

Com a alteração da LIA, somente o Ministério Público é competente para realizar transação, ato ilegítimo do Parlamento Mirim, de modo que manter apuração pela Câmara de Vereadores, restringe ao agente, se condenado, garantias menos gravosas.

Por fim, caberá ao MP, também, a **legitimidade para realizar acordos de não persecução civil**, desde que haja, ao menos, o ressarcimento integral do dano e a reversão da vantagem indevida obtida, ainda que oriunda de agentes privados. Assim, para celebração dos acordos com o agente acusado de improbidade administrativa, deve-se levar em consideração a personalidade do agente, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do ato de improbidade, bem como as vantagens, para o interesse público, da rápida solução do caso.

Art. 17-B. O Ministério Público poderá, conforme as circunstâncias do caso concreto, celebrar acordo de não persecução civil, desde que dele advenham, ao menos, os seguintes resultados: (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

I – o integral ressarcimento do dano; (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

II – a reversão à pessoa jurídica lesada da vantagem indevida obtida, ainda que oriunda de agentes privados. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

Destarte, a apuração de atos de improbidade administrativa pela Casa de Leis, cerceia o Direito de Leandro, de que acaso seja confirmado eventual ato, faço o Acordo de Não Persecução Cível, instituto exclusivo do *Parquet*, ainda com aval do Tribunal de Contas Estadual e do Ente eventualmente lesado.

Sendo assim, a continuidade do procedimento no âmbito da Câmara de Vereadores, após alterações na Lei de Improbidade Administrativa é descabido na fase apuratória, sopesando que a Casa Legislativa não tem autonomia para lhe franquear o direito ao Acordo de Não Persecução Cível. Direito este previsto na nova redação da LIA.

Destarte, o procedimento adotado pelo rito do Decreto Lei n. 201/76, somente poderia ocorrer após apuração pelo órgão ministerial, e sendo devidamente comprovado o ato, a Casa de Leis adotaria o procedimento de cassação, considerando que configurado o ato, resta claro a quebra de decoro.

Desse modo, resta configurada a ilegitimidade da Casa de Leis para apurar os fatos (após reforma da LIA), considerando que o Parlamento Mirim não pode franquear a

22



Leandro o Acordo de Não Persecução Cível, de modo que seu procedimento se torna mais severo e gravoso em face de Leandro.

VI.6 – ESPECIES DE IMPROBIDADE E A FALTA DE LIAME COM A DENUNCIA.

Consideram-se atos de improbidade administrativa as condutas dolosas tipificadas nos arts. 9º, 10 e 11 da lei 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa), ressalvados os tipos previstos em leis especiais.

São eles, Atos de Improbidade Administrativa que Importam Enriquecimento Ilícito, Atos de Improbidade Administrativa que Causam Prejuízo ao Erário, e Atos de Improbidade Administrativa que Atentam Contra os Princípios da Administração Pública.

Entretanto com as mudanças na Legislação, danos causados por imprudência, imperícia ou negligência não poderão ser configurados como improbidade, sendo necessária a aferição de dolo com finalidade ilícita por parte do agente.

Ressalta-se que 3 artigos a respeito das espécies de improbidade foram largamente alterados, sendo imprescindível, sua leitura, na íntegra. Vejamos:

Enriquecimento Ilícito

Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando em enriquecimento ilícito auferir, mediante a prática de ato doloso, qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, de mandato, de função, de emprego ou de atividade nas entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

I – receber, para si ou para outrem, dinheiro, bem móvel ou imóvel, ou qualquer outra vantagem econômica, direta ou indireta, a título de comissão, percentagem, gratificação ou presente de quem tenha interesse, direto ou indireto, que possa ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público;

II – perceber vantagem econômica, direta ou indireta, para facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem móvel ou imóvel, ou a contratação de serviços pelas entidades referidas no art. 1º por preço superior ao valor de mercado;

III – perceber vantagem econômica, direta ou indireta, para facilitar a alienação, permuta ou locação de bem público ou o fornecimento de serviço por ente estatal por preço inferior ao valor de mercado;

IV – utilizar, em obra ou serviço particular, qualquer bem móvel, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades referidas no art. 1º desta Lei, bem como o trabalho de servidores, de empregados ou de terceiros contratados por essas entidades; (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

V – receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indireta, para tolerar a exploração ou a prática de jogos de azar, de lenocínio, de narcotráfico, de contrabando, de usura ou de qualquer outra atividade ilícita, ou aceitar promessa de tal vantagem;

VI – receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indireta, para fazer declaração falsa sobre qualquer dado técnico que envolva obras públicas ou qualquer outro serviço ou sobre quantidade, peso, medida, qualidade ou característica de mercadorias ou bens fornecidos a qualquer das entidades referidas no art. 1º desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

VII – adquirir, para si ou para outrem, no exercício de mandato, de cargo, de emprego ou de função pública, e em razão deles, bens de qualquer natureza, decorrentes dos atos descritos no caput deste artigo, cujo valor seja desproporcional à evolução do patrimônio ou à renda do agente público, assegurada a demonstração pelo agente da licitude da origem dessa evolução; (Redação dada pela Lei nº



14.230, de 2021)

VIII – aceitar emprego, comissão ou exercer atividade de consultoria ou assessoramento para pessoa física ou jurídica que tenha interesse suscetível de ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público, durante a atividade;

IX – perceber vantagem econômica para intermediar a liberação ou aplicação de verba pública de qualquer natureza;

X – receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indiretamente, para omitir ato de ofício, providência ou declaração a que esteja obrigado;

XI – incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;

XII – usar, em proveito próprio, bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei.

Lesão ao Erário

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

I – facilitar ou concorrer, por qualquer forma, para a indevida incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, de rendas, de verbas ou de valores integrantes do acervo patrimonial das entidades referidas no art. 1º desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

II – permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

III – doar à pessoa física ou jurídica bem como ao ente despersonalizado, ainda que de fins educativos ou assistências, bens, rendas, verbas ou valores do patrimônio de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem observância das formalidades legais e regulamentares aplicáveis à espécie;

IV – permitir ou facilitar a alienação, permuta ou locação de bem integrante do patrimônio de qualquer das entidades referidas no art. 1º desta lei, ou ainda a prestação de serviço por parte delas, por preço inferior ao de mercado;

V – permitir ou facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem ou serviço por preço superior ao de mercado;

VI – realizar operação financeira sem observância das normas legais e regulamentares ou aceitar garantia insuficiente ou inidônea;

VII – conceder benefício administrativo ou fiscal sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

VIII – frustrar a licitude de processo licitatório ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou dispensá-los indevidamente, acarretando perda patrimonial efetiva; (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

IX – ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento;

X – agir illicitamente na arrecadação de tributo ou de renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público; (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

XI – liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular;

XII – permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça illicitamente;

XIII – permitir que se utilize, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, bem como o trabalho de servidor público, empregados ou terceiros contratados por essas entidades.

24



XIV – celebrar contrato ou outro instrumento que tenha por objeto a prestação de serviços públicos por meio da gestão associada sem observar as formalidades previstas na lei; (Incluído pela Lei nº 11.107, de 2005)

XV – celebrar contrato de rateio de consórcio público sem suficiente e prévia dotação orçamentária, ou sem observar as formalidades previstas na lei. (Incluído pela Lei nº 11.107, de 2005)

XVI – facilitar ou concorrer, por qualquer forma, para a incorporação, ao patrimônio particular de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores públicos transferidos pela administração pública a entidades privadas mediante celebração de parcerias, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie; (Incluído pela Lei nº 13.019, de 2014) (Vigência)

XVII – permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores públicos transferidos pela administração pública a entidade privada mediante celebração de parcerias, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie; (Incluído pela Lei nº 13.019, de 2014) (Vigência)

XVIII – celebrar parcerias da administração pública com entidades privadas sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie; (Incluído pela Lei nº 13.019, de 2014) (Vigência)

XIX – agir para a configuração de ilícito na celebração, na fiscalização e na análise das prestações de contas de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas; (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

XX – liberar recursos de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular. (Incluído pela Lei nº 13.019, de 2014, com a redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

XXI – (revogado); (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

XXII – conceder, aplicar ou manter benefício financeiro ou tributário contrário ao que dispõem o caput e o § 1º do art. 8º-A da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

§ 1º Nos casos em que a inobservância de formalidades legais ou regulamentares não implicar perda patrimonial efetiva, não ocorrerá imposição de ressarcimento, vedado o enriquecimento sem causa das entidades referidas no art. 1º desta Lei. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

§ 2º A mera perda patrimonial decorrente da atividade econômica não acarretará improbidade administrativa, salvo se comprovado ato doloso praticado com essa finalidade. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

Contra os princípios da administração pública

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas: (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

I – praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

II – retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;

III – revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo, propiciando beneficiamento por informação privilegiada ou colocando em risco a segurança da sociedade e do Estado; (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

IV – negar publicidade aos atos oficiais, exceto em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado ou de outras hipóteses instituídas em lei; (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

V – frustrar, em ofensa à imparcialidade, o caráter concorrencial de concurso público, de chamamento ou de procedimento licitatório, com vistas à obtenção de benefício próprio, direto ou indireto, ou de terceiros; (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

VI – deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo, desde que disponha das condições para isso, com vistas a ocultar irregularidades; (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

VII – revelar ou permitir que chegue ao conhecimento de terceiro, antes da respectiva divulgação oficial, teor de medida política ou econômica capaz de afetar o preço de mercadoria, bem ou serviço.

VIII – descumprir as normas relativas à celebração, fiscalização e aprovação de contas de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas. (Redação dada pela Lei nº 13.019, de 2014) (Vigência)

IX – deixar de cumprir a exigência de requisitos de acessibilidade previstos na legislação. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

X – transferir recurso a entidade privada, em razão da prestação de serviços na área de saúde sem a prévia celebração de contrato, convênio ou instrumento congênere, nos termos do parágrafo único do art. 24 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990. (Incluído pela Lei nº 13.650, de 2018)

XI – nomear cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas; (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

XII – praticar, no âmbito da administração pública e com recursos do erário, ato de publicidade que contrarie o disposto no § 1º do art. 37 da Constituição Federal, de forma a promover inequívoco enaltecimento do agente público e personalização de atos, de programas, de obras, de serviços ou de campanhas dos órgãos públicos. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

§ 1º Nos termos da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, promulgada pelo Decreto nº 5.687, de 31 de janeiro de 2006, somente haverá improbidade administrativa, na aplicação deste artigo, quando for comprovado na conduta funcional do agente público o fim de obter proveito ou benefício indevido para si ou para outra pessoa ou entidade. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

§ 2º Aplica-se o disposto no § 1º deste artigo a quaisquer atos de improbidade administrativa tipificados nesta Lei e em leis especiais e a quaisquer outros tipos especiais de improbidade administrativa instituídos por lei. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

§ 3º O enquadramento de conduta funcional na categoria de que trata este artigo pressupõe a demonstração objetiva da prática de ilegalidade no exercício da função pública, com a indicação das normas constitucionais, legais ou infralegais violadas. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

§ 4º Os atos de improbidade de que trata este artigo exigem lesividade relevante ao bem jurídico tutelado para serem passíveis de sancionamento e independentem do reconhecimento da produção de danos ao erário e de enriquecimento ilícito dos agentes públicos. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

§ 5º Não se configurará improbidade a mera nomeação ou indicação política por parte dos detentores de mandatos eletivos, sendo necessária a aferição de dolo com finalidade ilícita por parte do agente. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

Verifica-se que das disposições acima descritas, **nenhuma delas foi apontada pelo denunciante como o possível ato praticado por Leandro**. E mesmo se analisarmos os fatos narrados, a luz de todos os dispositivos, **não há o que se falar em ato de improbidade administrativa, sopesando que todos fatos narrados pelo Denunciante, foram rechaçados com a devida comprovação de regularidade, não restando alternativa senão o arquivamento do feito.**
Recapitulando:

Não restou comprovando eventual enriquecimento ilícito, mediante a prática de ato doloso, ou que Leandro tenha obtido qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, de mandato, de função, de emprego ou de atividade nas entidades referidas no art. 1º da LIA.

Também não se comprova que Leandro tenha causado lesão ao erário, ou praticado qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º da LIA.

Por derradeiro, fica devidamente comprovado que Leandro não praticou atos que atenta contra os princípios da administração pública, ou ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das condutas descritas no Art. 11 da LIA.

E mesmo que houvesse qualquer irregularidade, jamais se confundiria com atos de improbidade administrativa.

Todas as vezes que os plantões de Leandro, conflitaram com as sessões da Casa de Leis, Leandro adotou providências para realizar troca de plantões com colegas de trabalho, ou faltou na sessão, bem como assim também fez quando a serviço como vereador em viagens realizadas pelo interesse do município.

Desse modo, resta devidamente comprovado que a Denúncia é descabida e infundada, não configurando ato de improbidade administrativa, e por consequência não há o que se falar em quebra de decoro parlamentar.

E por derradeiro, imperioso salientar que troca de plantão, é ato administrativo praticado pela administração pública por décadas, ainda mais na área da saúde, onde Leandro está lotado.

Ademais a troca de plantão, COMO BEM DITO PELO PRESIDENTE DA COMISSÃO NA MACULADA OITIVA DE LEANDRO, É ATO DA ADMINISTRAÇÃO, NÃO SENDO OBJETO DE APURAÇÃO NESSE FEITO.

Destarte, despicendo tecer aqui tópico sobre costumes praticados no âmbito da administração, sopesando que não cabe a essa comissão julgar tal conduta, que somente é praticada mediante autorização da chefia imediata, não configurando ato de improbidade administrativa, não causando prejuízo ao erário nem tão pouco tem o condão de enriquecer o Denunciado.

V – DA QUEBRA DE DECORO PARLAMENTAR.

Como já exposto na Preliminar de inépcia da inicial, as denúncias são ineptas considerando que trazem denúncias genéricas, e NEM MESMO APONTAM DE QUE FORMA PODERIA OCASIONAR A QUEBRA DE DECORO PARLAMENTAR E QUE ASSIM COMPROVADO ACARRETARIA A CASSAÇÃO DO MANDATO DE VEREADOR DO REQUERIDO.

São inúmeras as manifestações da Suprema Corte no sentido da inviabilidade de denúncias que não descrevem os fatos supostamente delitivos de modo a subsumi-los ao tipo proibitivo supostamente violado.

A título de exemplo, confira-se trecho do voto do Ministro Gilmar Mendes, proferido no HC 84.768:

"Para que se examine a aptidão da denúncia, há que se fazer a leitura do disposto no art. 41 do Código de Processo Penal, *verbis*:

'Art. 41. A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas' .

Tal como já ressaltai em outras oportunidades nesta Segunda Turma, essa fórmula encontrou num texto clássica de João Mendes de Almeida Júnior uma bela e pedagógica sistematização. (...) Essa questão - a técnica da denúncia -, como sabemos, tem merecido do Supremo Tribunal Federal reflexão constitucional, no plano associada da dogmática especialmente direito de defesa. (...) ao Em outro habeas corpus, também da relatoria do Ministro Celso de Mello, extrai-se o seguinte excerto:

'O processo penal de tipo acusatório repele, por ofensivas à garantia da plenitude de defesa, quaisquer imputações que se mostrem indeterminadas, vagas, contraditórias, omissas ou ambíguas. Existe, na perspectiva dos princípios constitucionais que regem o processo penal, **um nexo de indiscutível vinculação entre a obrigação estatal de oferecer acusação formalmente precisa e juridicamente apta e o direito individual de que dispõe o acusado a ampla defesa.** A imputação penal omissa ou deficiente, além de constituir transgressão da dever jurídico que se impõe ao Estado, qualifica-se como causa de nulidade processual absoluta. A denúncia - enquanto instrumento formalmente consubstanciador da acusação penal - constitui peça processual de indiscutível relevo jurídico. Ela, ao delimitar o âmbito temático da imputação penal, define a própria res in iudicio deducta. A peça acusatória deve conter a exposição do fato delituoso, em toda a sua essência e com todas as suas circunstâncias. **Essa narração, ainda que sucinta, impõe-se ao acusador como exigência derivada do postulado constitucional que assegura ao réu o exercício, em plenitude, do direito de defesa.** Denúncia que não descreve adequadamente o fato criminoso é denúncia inepta'. (HC 70.763, DJ 23.09.94) (...) **Denúncias genéricas, que não descrevem os fatos na sua devida conformação não se coadunam com os postulados básicos do Estado de Direito. Mas há outras implicações!**

Quando se fazem imputações vagas, dando ensejo à persecução criminal injusta, está a se violar, também, o princípio da dignidade da pessoa humana, que, entre nós, tem base positiva no artigo 1º III, da Constituição. Como se sabe, na sua acepção originária, este princípio proíbe a utilização ou transformação do homem em objeto dos processos e ações estatais. O Estado está vinculado ao dever de respeito e proteção do indivíduo contra exposição a ofensas ou humilhações. A propósito, em comentários ao art. 1º da Constituição alemã, afirma GüntherDürig que a submissão do homem a um processo judicial indefinido e sua degradação como objeto de processo estatal atenta contra o princípio da proteção judicial efetiva (..) e fere o princípio da dignidade humana (...)” .

No caso dos autos, a representação ofertada apontou apenas escassa e genericamente que o Representado praticado atos de improbidade administrativa, para assim supostamente prejudicá-lo.

Deixou, todavia, de arrazoar, ao menos de forma minimamente convincente, não apenas em que consistiriam os atos, mas também em que medida esses fatos se enquadrariam aos artigos da LIA e Decoro Parlamentar que indicou como violados.

De fato, a partir das malversadas construções da peça de representação não é



possível sequer identificar com a clareza necessária qual teria sido efetivamente a quebra de decoro parlamentar perpetrada.

Venia concessa, mais parece a peça de representação uma queixa-crime em defesa de terceiros - no caso, o Vereador Leandro - sem qualquer relação, nem mesmo em tese, com o falta de decoro no exercício da atividade parlamentar.

De fato, a menos que se entenda, tal como o Representante, que a mera exposição de denúncia sobre eventuais irregularidades de conhecimento do parlamentar configuram quebra de decoro, **não merece sequer ser processada a representação aqui objurgada.**

Também conforme preconiza o CPP para que a denúncia não seja rejeitada, ela deve apresentar o fato criminoso com a maior riqueza de detalhes possível e as circunstâncias nas quais o crime ocorreu. Além disso, ela **deve conter a tipificação do crime, o rol de testemunhas** e a qualificação do acusado ou formas de esclarecimento que possibilitem a sua identificação, como características físicas e retrato falado.

Ora, teria o parlamentar Representado agido de forma antiética ao realizar troca de plantões? Pelo que colhe dos autos, bem como das provas, a quebra de Decoro mais está sendo feita pelos Edis que mantem ativo procedimento de cassação de mandato totalmente eivado de nulidades.

Como visto, o Representante indica a prática dos procedimentos incompatíveis com o decoro parlamentar previstos nos incisos no art. 4º do DL 201/67, que assim dispõem:

Art. 4º São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

I - Impedir o funcionamento regular da Câmara;

II - Impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão de investigação da Câmara ou auditoria, regularmente instituída;

III - Desatender, sem motivo justo, as convocações ou os pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular;

IV - Retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;

V - Deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo, e em forma regular, a proposta orçamentária;

VI - Descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro,

VII - Praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;

VIII - Omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município sujeito à administração da Prefeitura;



IX - Ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido em lei, ou afastar-se da Prefeitura, sem autorização da Câmara dos Vereadores;

X - Proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

Ora, qual desses incisos o Requerido incorreu??? Está ele aqui se defendendo de supostos atos de improbidade administrativa, todavia para que sua defesa não seja vazia, porém, A DENUNCIA NÃO TRAZ LIAME A UM ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA PROPRIAMENTE DITO, BEM COMO NÃO APONTA QUAL DOS INCISOS ACIMA O REQUERIDO INCORREU PARA QUE HAJA PROCESSO DE CASSÃO DE MANDATO, DIFICULTANDO ATÉ SUA DEFESA, POIS NÃO SE SABE DE QUE ESTA SE DEFENDENDO.

Todavia, em nenhum momento da peça de representação são descritos fatos ou circunstâncias concretas que indiquem o “*abuso de prerrogativas*” ou a “prática de irregularidades graves” pelo parlamentar Representado.

Muito menos apontou-se quais teriam sido as “regras de boa conduta nas dependências da Casa” infringidas pelo parlamentar.

Em suma, não é possível enxergar na narrativa do Representante um nexos mínimo e razoável entre as condutas narradas e os tipos previstos no Código de Ética e Decoro Parlamentar, fato que inviabiliza o próprio exercício do direito ao contraditório, na medida em que influi eficácia dos argumentos defensivos.

De fato, incumbia ao Representante a demonstração clara da subsunção das condutas reputadas ímprobas e antiéticas aos preceitos proibitivos previstos na legislação, sem a qual está eivada de vício insanável a representação.

Há ainda outras específicas razões para o reconhecimento da inépcia da inicial, as quais foram minuciosamente exploradas em tópico preliminar.

Montesquieu¹ dizia: “*Já que, num Estado livre, todo homem que supõe ter uma alma livre deve governar a si próprio, é necessário que o povo, no seu conjunto possua o poder legislativo. Mas como isso é impossível nos grandes Estados, e sendo sujeito a muitos inconvenientes nos pequenos, é preciso que o povo, através de seus representantes, faça tudo o que não pode fazer por si mesmo*”.

Destarte considerando que a denuncia não apontam especificamente eventual ato indecoroso praticado pelo vereador, e mesmo assim dos documentos arrolados que suspostamente ocasionariam ato de improbidade administrativa não restam comprovados, não havendo dolo nas condutas do vereador, muito menos enriquecimento ilícito ou prejuízo ao erário, não há o que se falar em quebra de decoro parlamentar, logo muito menos em cassação de mandato.

VI – PEDIDO:

¹ MONTESQUIEU, Charles Espírito das Leis, Livro Louis de Secondat Baron de la Brede e Décimo Primeiro, Capítulo VI

ERIVELTON
KLOOS:5963
7579249
Assinado de forma digital por ERIVELTON KLOOS:59637579249
Dados: 2022.09.12 11:10:47 -04'00'



Por todo exposto requer:

- a) Seja recebida a ANALISADO NAINTEGRA os presentes memoriais, APRECIANDO TODAS PRELIMINARES, objetivando que sejam acatadas CONSIDERANDO QUE SE MANTIDO O FEITO, GERA NULIDADE ABSOLUTA, de modo a:

a.1 – Extinguir o feito por inépcia da inicial, preliminar que deveria ter sido apreciado quando da análise da defesa prévia, de maneira a extinguir e arquivar o feito, por inépcia da denúncia, sopesando que se for mantida gera nulidade absoluta considerando que engessa a ampla defesa e o contraditório, não apresenta justa causa de pedir e não aponta o dispositivo que o Acusado teria incorrido;

a.2 - passado a primeiro preliminar de inépcia da inicial, o que não espera, considerando que impede a ampla defesa do acusado, gerando nulidade absoluta, que sejam anulados os atos praticados após juntada da defesa prévia, voltando o feito a fase de apreciação da defesa preliminar de modo que seja apreciado todos os argumentos ali contidos e decisão da comissão seja devidamente fundamentada, e na sequencia submetida ao plenário, como dispõe o Art. 5º inciso III do DL 201/67;

a.3 - Acaso o procedimento não seja extinto por inépcia da inicial, e falta de justa causa, bem como por não ter sido submetido a decisão sem fundamento ao plenário, seja o procedimento retornado a fase de instrução, franqueando novamente a oitiva do Requerido por derradeiro, considerando que houve afronta a ordem das oitiva do Réu, restringindo o contraditório e ampla defesa;

a.4 – Passando as preliminares anteriores que Geram Nulidade Absoluta, o que não se espera, que sejam afastados novos fatos, ou que seja apresentado aditamento da Denúncia, voltando assim a fase instrutória, conferindo ao requerido o direito Ampla de Defesa;

a.5 – Seja o feito arquivado considerando que está sendo apurado na via eleita inadequada, e desse modo os atos praticados são nulos, sopesando ainda que com a alteração da LIA conforme no tópico específico fundamentado, associado ao Art. 7º da mesma norma compete exclusivamente ao Ministério Público apurar atos de improbidade administrativa, ponderando que se apurado por outro órgão, está sendo feito em *malam parte*, pois a somente o Parquet, possui competência para franquear Acordo de Não Persecução Cível, direito do Requerido;

- b) Não sendo acatados os pedidos contidos nas preliminares, o que não se espera, no mérito, resta devidamente comprovado que em momento algum, Leandro praticou atos de improbidade administrativa (prejuízo ao erário e enriquecimento ilícito), ou tenha afrontado os princípios da administração pública, sopesando que não cumulou indevidamente cargo público, bem como não auferiu lucro indevido e não causou prejuízos ao erário. Todos



conflitos de horário em relação aos cargos de Vereador e Servidor Municipal, foram devidamente sanados com trocas de plantão ou falta em sessão, de modo que Leandro deverá ser absolvido pela Comissão Processante, por medida de justiça.

- c) No mérito, requer, desde logo, o julgamento pela improcedência da representação, dada a manifesta atipicidade e licitude das condutas contestadas.

Requer a produção de todos meios de provas admitidos no direito pátrio, em especial provas testemunhais e documentais.

São Miguel do Guaporé, 12 de agosto de 2.022.

ERIVELTON

KLOOS:59637579249

p.p. **ERIVELTON KLOOS**

Advogado
OAB/RO 7849

Assinado de forma digital por

ERIVELTON KLOOS:59637579249

Dados: 2022.09.12 10:45:29 -04'00'